



Número: **0830536-98.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **29/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0804091-29.2022.8.15.0231**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RONALDO DUTRA (AGRAVANTE)		MELINA KELLY LELIS CUNHA (ADVOGADO) ANTONIO GUSTAVO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CUITE DE MAMANGUAPE (AGRAVADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE CUITE DE MAMANGUAPE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19414 810	12/01/2023 09:37	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0830536-98.2022.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Processo Legislativo]

AGRAVANTE: JOSE RONALDO DUTRA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, CAMARA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por José Ronaldo Dutra contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo recorrente em desfavor da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape e do Município de Cuité de Mamanguape

No *decisum* objurgado, o magistrado *a quo* indeferiu pedido de tutela de urgência, consubstanciado em suspender a posse da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Cuité de Mamanguape para o biênio 2023/2024, por entender pela ausência de comprovação do requisito fundado na probabilidade do direito invocado.

Irresignada com o provimento jurisdicional em comento, a parte autora ofertou suas razões recursais, afirmando que: “o agravante logrou êxito em demonstrar diversas irregularidades na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, por VIOLAÇÃO das regras previstas para modificar, alterar e publicar as emendas à Lei Orgânica do município em tela”

Assevera que “o agravante também apontou que foram eleitos os MESMOS vereadores para os DOIS biênios e para os MESMOS CARGOS, qual seja, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO (VICE- PRESIDENTE), LUCIANO ALCIDES DO NASCIMENTO (1º SECRETÁRIO) E RICARDO AUGUSTO DA SILVA (2º SECRETÁRIO). Mesmo que seja considerada válida a Emenda nº 01/2018, NÃO existe previsão de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, que continua mantendo a proibição de reeleição para os mesmos cargos”

Alega que “subsiste robusto conjunto probatório que confere alto grau de certeza das alegações trazidas pelo autor, de que a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape biênio 2023/2024, está eivada de irregularidades, diante da inobservância da LO e do RI da casa legislativa.”



Ao final, requer que seja concedida a tutela provisória de urgência determinando SUSPENSÃO da posse da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape para o biênio 2023/2024. No mérito, requer o provimento do recurso, para determinar a realização de nova eleição da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, até 31 de dezembro de 2022, conforme o art. 32, § 2º, da LO c/c art 23, § 2º, do RI da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, adiante-se que, a teor do art. 1.019, I, CPC, “**recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão**”.

Por sua vez, para fins de apreciação dessa medida sumária, destaca o art. 300, do diploma processual em referência, que a “**tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Nesse mesmo sentido apregoa a abalizada opinião dos processualistas pátrios Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 1075), para quem:

“O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni juris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo”.

O *fumus boni juris*, no dizer de Willad de Castro Villar, consiste no “**juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado**” (*in* Medidas Cautelares, 1971, p.59), dizendo respeito à plausibilidade do direito, que deve se mostrar factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos.

A seu turno, o *periculum in mora* se reporta à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se na iminência inequívoca de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Sob referido prisma, essencial destacar que o jurista pátrio Hely Lopes Meirelles assevera que: “**para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito**”.



Como sabido, pois, a apreciação do pedido de liminar não permite análise aprofundada da matéria, havendo apenas um juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) quanto a tais requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de ocorrência indispensável ao deferimento da medida. À luz de tal raciocínio, fundamental proceder à análise de tais requisitos na presente casuística.

A controvérsia devolvida a esta Corte se resume na existência ou não dos requisitos concessivos da medida liminar para se suspender a posse da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Cuité de Mamanguape/PB para o biênio 2023/2024 e determinar nova eleição.

Conforme relatado, o magistrado a quo entendeu não estar presente o requisito do *fumus boni juris* e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Inconformado, o Sr. José Ronaldo Dutra se insurgiu contra essa decisão.

Examinando os autos, penso que, muito embora, em prefacial, pareçam exsurgir indícios no sentido da presença da fumaça do bom direito, o requisito do perigo da demora não emerge do conjunto fático-probatório produzido até então, máxime ao se considerar que o cerne principal da demanda proposta nem 29/12/2022 se volta à abusividade supostamente ocorrida na eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Cuité de Mamanguape-PB, que se deu em 01/01/2021.

Em outras palavras e tendo em vista a ausência, nos autos, de provas ou elementos contundentes acerca da existência do *periculum in mora* real, prevalece, ora, o raciocínio de que as circunstâncias objeto da lide não trazem prejuízos para o agravante, sobretudo tendo em vista o decurso de um prazo de quase 2 (dois) anos entre a eleição e a interposição da presente lide.

Ocorre que, no caso em exame, a eleição da Mesa Diretora se deu em 01/01/2021, tendo o recorrente arguido a sua nulidade somente em 29/12/2022, ou seja, aproximadamente 02 anos depois, fato este que, a uma primeira vista, demonstra a ausência de um perigo tão iminente que justifique a concessão desta medida excepcional.

A Jurisprudência é clara a este respeito:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A concessão da tutela provisória de urgência antecipada só se mostra viável caso comprovado pelo agravante os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Hipótese na qual não há nos autos prova do perigo de dano, o que impede a concessão da tutela de urgência.(TJ-MG - AI: 10000180490963001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 06/10/0019, Data de Publicação: 10/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE LIMINAR – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201800715859 nº único0004938-41.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 11/02/2019)(TJ-SE - AI: 00049384120188250000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 11/02/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)



Outrossim, não é demais registrar que, com os documentos acostados aos autos, não houve qualquer demonstração de prejuízo efetivo ocorrido nesse período em razão da referida eleição.

Diante do exposto, entendo que o magistrado a quo acertou ao indeferir a medida liminar no primeiro grau, assim, mantenho o mesmo entendimento.

Desta feita, não vislumbrando a presença, por enquanto, dos pressupostos cumulativos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, inscritos no artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se o juízo *a quo* acerca desta decisão. Intime-se o polo agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que julgar necessária ao julgamento.

Intime-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2023.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

